

DECRETO No. 726, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Regulamenta o § 2º, do art. 12 da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, com a alteração introduzida pela Lei no. 7.979, de 10 de novembro de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo no. 2.05-10402/75 e nos termos do § 2º, do art. 12 e do art. 18 da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, o primeiro dispositivo com a redação que lhe deu a Lei no. 7.979, de 10 de novembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º. — Da cota estadual do Fundo de Participação dos Estados prevista no art. 25, item I, da Constituição Federal, ficam vinculados, sob a forma de Fundos Especiais:

I — 5º/o (cinco por cento), em favor do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, que deverão ser aplicados exclusivamente em programas e projetos de desenvolvimento urbano, e

II — 1º/o (um por cento) ao Instituto de Pesquisa Econômica e Social para a execução de suas finalidades.

Art. 2º. — Os recursos dos Fundos Especiais destinam-se a:

I — constituição de patrimônio inicial das entidades e formação de reservas para suas expansões, e

II — operação e manutenção dos Institutos, com o fim de permitir a execução dos estudos, pesquisas, planos, programas e projetos indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 3º. — Dos recursos destinados aos Fundos Especiais do INDUR e do IPES, até 1/5 (um quinto) dos transferidos poderá constituir, a critério dos seus superintendentes e com aquiescência prévia e expressa da Secretaria do Planejamento e Coordenação, reserva para sua expansão patrimonial.

Art. 4º. — Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser aplicados em depósito a prazo fixo e em títulos que assegurem juros e correção monetária.

§ 1º. — O plano de investimento das reservas para expansão patrimonial deverá ser submetido ao Secretário do Planejamento e Coordenação até o último dia do mês de outubro do ano que antecede o exercício para o qual vigorará, que o encaminhará à aprovação do Chefe do Executivo.

§ 2º. — No decorrer do exercício para o qual foi aprovado, poderão ser feitas alterações no plano, desde que obedecidos os critérios e a sistemática procedural descrita neste artigo.

§ 3º. — Os rendimentos derivados da aplicação das reservas só poderão ser destinados a novas aplicações.

Art. 5º. — Os saldos não comprometidos dos Fundos Especiais, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. — Os recursos dos Fundos Especiais destinados à operação do INDUR e do IPES não poderão ser aplicados no pagamento do seu pessoal permanente.

Art. 7º. — A aplicação dos recursos dos Fundos Especiais será objeto de programa-

ção própria a ser submetida pelos Superintendentes do INDUR e do IPES ao Secretário do Planejamento e Coordenação, para posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8o. — Os superintendentes do INDUR e do IPES serão os gestores dos Fundos Especiais e terão como atribuições principais:

- a) controlar e movimentar as contas bancárias, em conjunto com o tesoureiro;
- b) zelar pela manutenção da contabilidade especial, demonstrando as finalidades cumpridas com os recursos dos Fundos, face aos seus objetivos;
- c) determinar a confecção dos balancetes mensais e balanços anuais dos Fundos, e
- d) promover, até 10 (dez) dias após a conclusão dos programas e projetos, a prestação de contas que será enviada ao Secretário do Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único — O prazo referido na alínea "d", não se aplicará aos programas e projetos que excedam ao ano fiscal, fazendo-se a prestação de contas no fim do exercício para as fases que foram cumpridas.

Art. 9o. — Os recursos dos Fundos Especiais serão mantidos em contas separadas para cada um dos Institutos e em estabelecimentos de crédito oficiais do Estado.

Art. 10 — Dos saldos correspondentes ao exercício de 1975, 1/5 (um quinto) será destinado à formação do patrimônio financeiro inicial dos Institutos, e até 2/5 (dois quintos), pelo menos, poderão ser aplicados em contratação de serviços profissionais de organização interna e de projetos ligados ao desenvolvimento urbano e regional, observando-se quanto ao remanescente o disposto no art. 5o.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Humberto Ludovico de Almeida Filho
Antônio Augusto Azeredo Coutinho

(DO de 19-12-75)